

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
MARCEL AUGUSTO MARQUES  
DD. SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO.**

Razões Recursais

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 001/2023

Tipo: Sistema de Registro de Preço

Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME

**A DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 07.058.158/0001-61, sediada na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481, Bairro São Francisco, Catalão – GO, representada por sua sócia-administradora **SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA**, brasileira, casada, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 288.016.521-00, residente na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, na cidade de Catalão – GO, telefones: (64) 3411-2445, E-mail [contato@distribuidorasf.com.br](mailto:contato@distribuidorasf.com.br), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente

**RAZÕES RECURSAIS**

Em face da empresa **BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.695.394/0001-02, Rua Ademar Camargo nº 170, na vila Chaud, em Catalão - GO, CEP 75704-140, com registro nessa Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 52.1.0127065-1, em razão da licitação PROCESSO

LICITATÓRIO N.º 2023005006 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023, tempestivamente, pelas razões a seguir expostas.

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. Outrossim, o Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

**"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. "**

Demonstrada, portanto a tempestividade do presente recurso.

## **DOS FATOS**

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo MUNICÍPIO DE CATALÃO GO, na modalidade pregão eletrônico, tipo sistema de registro de preço, cujo objeto é “futura e eventual aquisição de cestas básicas alimentícias para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão para o período de 12(doze) meses.” Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa **BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP**, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro. Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no

certame, uma vez que apresentou certidão FGTS vencida, Alvará Sanitário vencido, Certidão de falência e concordata vencidas e o atestado de capacidade técnica não diz respeito a fornecimento de cestas básicas – documentos necessários para Habilitação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023.

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP no certame, em clara violação ao Edital, à medida em que apresentou documentação irregular.

A empresa declarada vencedora do mencionado certame, não cumpre a exigência com a documentação necessária constantes no dispositivo legal do certame, ITEM 8, 8.9 e 8.10, do PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2023, “sob pena de impedimento da participação no certame ou a futura contratação” conforme consta no dispositivo legal da licitação.

A inabilitação da Recorrida é medida que se impõe diante do fato de ter apresentado **IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO**, o que contraria não só o Edital, mas também o **princípio da legalidade e o da isonomia**, dentre outros.

Com esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE** Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal vencida **Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia Inabilitação devida.** Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014504-75.2010.8.26.0320; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012) Licitação - Concessão de serviço de transporte coletivo - Exclusão da impetrante pela Comissão de Licitação, por não ter juntado certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal - Interpretação do artigo 27, IV, da Lei nº 8.666/93 - Os requisitos do edital devem estar preenchidos quando da inscrição ao certame e não em qualquer momento posterior - A ausência de cumprimento dos deveres tributários funciona como indício de inidoneidade financeira. Se o sujeito não pagou os tributos por falta de recursos, dificilmente disporá dos necessários para executar satisfatoriamente o contrato - Recursos providos para denegar a segurança. (TJSP; Apelação Com Revisão 0071522-35.1996.8.26.0000; Relator (a): Toledo Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/12/1997)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DOCUMENTAÇÃO – INSUFICIÊNCIA – HABILITAÇÃO DE LICITANTES – INADMISSIBILIDADE - **OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR UM DOS LICITANTES – INABILITAÇÃO.** 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Concorrência Pública para outorga de concessão onerosa de uso e exploração de vagas de estacionamento rotativo do Município de Casa Branca. Decisão administrativa de habilitação de licitantes. Impetrante que busca a inabilitação dos litisconsortes concorrentes. Fase de habilitação. **Descumprimento por um dos licitantes dos requisitos previstos no edital de licitação. Vinculação**

**ao instrumento convocatório. Desqualificação ou inabilitação do concorrente que não atendeu aos requisitos do edital.** 3. Decisão judicial que possibilitou a apresentação de documentação correta, com refazimento dos demais atos do procedimento licitatório. Inadmissibilidade. Ofensa à separação de Poderes (art. 2º CF) e invasão na reserva de competência da Administração. Sentença reformada. Segurança concedida, em parte. Reexame necessário e recursos providos.

(TJ-SP - AC: 10012681520198260129 SP 1001268-15.2019.8.26.0129, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 09/02/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2022)

Apresentar documento vencido em licitações públicas é o mesmo que não ter apresentado. Segundo o item 8.17, do Edital, a empresa que não apresentar os documentos exigidos no edital, ou apresentar em desacordo será inabilitada. In verbis:

**8.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preenchem os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa. Portanto, a empresa **BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP** deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por essa razão, deve a empresa **BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP** ser inabilitada no certame, por ter apresentado certidão FGTS vencida, Alvará Sanitário vencido, Certidão de falência e concordata vencida e o atestado de capacidade técnica não diz respeito a fornecimento de cestas básicas.

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sr. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para inabilitar a empresa **BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP**, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital 001/2023, uma vez que não atendeu item 8.9 8.10 e 8.17, do Edital, do mesmo diploma e o entendimento jurisprudencial pátrio majoritário

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 16 de março de 2023.



*Soneide do Rosário Rodrigues Silva*  
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME  
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA  
Sócia-Administradora